



**PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA  
DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO n. 0001419-16.2017.5.22.0004 (RORO)**

**RECURSOS ORDINÁRIOS**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**RECORRENTE:** [REDAZIDA]

**Advogados: RUBEN SCHECHTER - SP0173553, ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO - PB7687-A, PRISCILLA MIRELLE RAMOS SILVA - PE0032843**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**RECORRIDO:** [REDAZIDA]

**Advogados: RUBEN SCHECHTER - SP0173553, ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO - PB7687-A, PRISCILLA MIRELLE RAMOS SILVA - PE0032843**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ARNALDO BOSON PAES**

**ACÓRDÃO**

**Pleno**

**GDABP/acmg**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS. COMPOSIÇÃO DA EQUIPE. DESVIO FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. As condições de trabalho dos vigilantes que atuam em "carros leves", prestando serviços de manutenção de caixas eletrônicos, inserem-se dentro das normas de saúde e segurança impostas. Incide aqui Súmula nº 736 do STF, segundo a qual "compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores". Assim, configurada a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação civil pública que objetiva definir as condições de segurança para a prestação dos serviços de manutenção de caixas eletrônicos. **Preliminar rejeitada.****

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS COLETIVOS. TRABALHADORES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento de ação civil pública encontra expressa previsão no art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/91 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), visando a defesa dos interesses coletivos quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente assegurados.**

Este comando guarda perfeita moldura com o art. 129, III, da Constituição Federal que estabelece como uma das atribuições do Ministério Público da União, do qual é órgão integrante o *Parquet* Laboral, a promoção de inquérito civil e ação civil pública "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de

outros interesses difusos e coletivos". No caso, o Ministério Público do Trabalho pretende tutelar interesses coletivos dos vigilantes que atuam na manutenção de caixas eletrônicos localizados fora do âmbito das agências bancárias, resulta inequívoca sua legitimidade para propositura da ação civil pública. Precedentes do STF e do TST. **Preliminar rejeitada.**

**INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE A PARTIR DA AFIRMAÇÃO DA PARTE. CUMPRIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE DECISÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR**

**REJEITADA.** O exame do interesse de agir se faz em concreto, a partir da situação narrada na petição inicial, independente da correspondência entre a afirmação e a realidade. No caso, o Ministério Público do Trabalho ajuíza ação civil pública afirmando o descumprimento de normas de segurança em relação à atividade de manutenção e abastecimento de caixas eletrônicos. A tutela antecipada concedida possui caráter provisório, estabelecendo o § 3º do art. 304 que "a tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º". Dessa forma, o mero cumprimento da tutela antecipada não enseja a ausência de interesse de agir. **Logo, configurada a necessidade, utilidade e adequação do provimento jurisdicional, resulta evidente o interesse de agir. Preliminar rejeitada.**

**NULIDADE PROCESSUAL. SEGREDO DE JUSTIÇA DEFERIDO EM PARTE. ACESSO AOS AUTOS PELO SINDICATO**

**LABORAL. PRELIMINAR AFASTADA.** Constitui prerrogativa do juiz condutor da instrução processual a decretação de sigilo de justiça, conforme conteúdo dos autos e diante do interesse social (CPC, art. 189). Na hipótese, o juízo *a quo* deferiu em parte o pedido de sigilo, disponibilizando o acesso aos autos ao sindicato laboral. Em que pese não haver ressalva de visualização às peças processuais descritas no § 2º do art. 189, o fato de a reclamada explorar atividade que envolva transporte e guarda de numerário não a enquadra nas hipóteses dos incisos I e III do artigo citado. Isso porque, não envolve a demanda interesse social, tampouco afronta o direito à intimidade. Ademais, mesmo não sendo parte no processo, "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" (CF, art. 8º, III), do que resulta a possibilidade e até a necessidade do acesso aos autos para o devido desempenho das atividades sindicais. **Preliminar rejeitada.**

**NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

A exigência de fundamentação da sentença é extraída dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 489, caput e § 1º, do CPC. Isso significa que a decisão deve declinar suas premissas de fato e de direito, de modo coerente. Assim, contendo o julgado de origem as razões de decidir, expressando tese explícita quanto às matérias postas, a prestação jurisdicional está completa, não havendo que se falar em nulidade da sentença. **Preliminar afastada.**

**EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA. MANUTENÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS POR VIGILANTES EM CARROS LEVES. PORTARIA Nº 3.233/2012. PARECER DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL. DESVIO FUNCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

A controvérsia gira em torno das atribuições dos vigilantes que atuam em carros leves e prestam serviços de manutenção de caixas eletrônicos. O § 3º do art. 49 da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, que regulamenta e fiscaliza a atividade de segurança privada, na linha da Lei nº 7.102/1983, veda a possibilidade de os vigilantes desempenharem atividades de manutenção desses caixas. O acervo probatório revela que a empresa de transporte de valores, em carros leves, realiza o serviço de manutenção consistente na reparação da máquina, tarefa desempenhada por um técnico, e na atividade de "inoperância", que envolve a troca de bobina e o desenroscado de cédulas, com a consequente acomodação em módulo específico. Ocorre que, no desenvolvimento da rotina dessa atividade, foi sendo acrescentadas atribuições complementares à mera manutenção dos caixas. Assim, diante das minúcias do serviço e do conflito quanto ao efetivo desempenho dessa atribuição pelos vigilantes, o Departamento da Polícia Federal, órgão público de regulação, controle e fiscalização, dotado de expertise sobre a matéria, emitiu parecer esclarecendo que eventual manuseio de numerário encontra-se atrelado aos serviços de transporte de valores. Ademais, revela-se temerário impor a um técnico em manutenção ou outro simples empregado a abertura de caixas eletrônicos e consequente manuseio de módulos com numerários sem a habilitação específica em técnicas de segurança. Dessa forma, conclui-se que não há configuração de desvio funcional a realização dos serviços de "inoperância" prestados pelos empregados vigilantes, consistentes na abertura dos caixas, destravamento de cédulas, colocação das mesmas no módulo de rejeição e contagem dos valores constantes neste módulo. **Recurso ordinário da empresa provido.**

**QUANTITATIVO DE VIGILANTES EM CARROS LEVES. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO EM CAIXAS ELETRÔNICOS POR APENAS DOIS VIGILANTES. ART. 51, § 1º DA PORTARIA Nº 3.233/2012DG/DPF. RECURSO PROVIDO.** A prova produzida demonstra que os vigilantes que atuam em carros leves não realizam o abastecimento dos caixas eletrônicos, mas acompanham o técnico no serviço de manutenção e realizam as atribuições de trocar de bobinas, destravamento de cédulas e fazem "resets" nas máquinas. Ademais, demonstra que o manuseio de numerário está limitado ao módulo de rejeição, no qual se encontram as cédulas que, por algum motivo, ficaram travadas na máquina. Por certo que, manuseando apenas um único módulo onde são acondicionadas as cédulas rejeitadas, o valor ali constante não ultrapassa o limite de 20.000 UFIRs fixado no § 1º do art. 51 da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, que regulamenta e fiscaliza a atividade de segurança privada, como prevê a Lei nº 7.102/1983. Dessa forma, tratando-se de matéria técnica, submetida à regulação, controle e fiscalização do órgão público dotado da necessária expertise, impõe-se ao Poder Judiciário atitude de deferência às suas manifestações, sobretudo

quando demonstram conformidade com as diretrizes da Lei nº 7.102/1983. Demonstrada a ausência de infração da empresa quanto ao quantitativo de vigilantes, conclui-se pela possibilidade de realização de serviços de manutenção de caixas eletrônicos com apenas dois vigilantes, acompanhados pelo técnico encarregado das demais atribuições. Logo, confere-se provimento ao recurso ordinário da reclamada para, reformando a sentença, julgar improcedente a pretensão objeto da ação civil pública. **Recurso ordinário da empresa provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, **TRT-RO- 0001419-16.2017.5.22.0004**, provenientes da 4ª Vara do Trabalho de Teresina, em que são simultaneamente recorrentes e recorridos [REDACTED] e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO-MPT**.

Trata-se de recursos ordinários interpostos contra sentença que, confirmando a tutela antecipada, condena a reclamada na obrigação de vedar que os vigilantes realizem qualquer atividade de manutenção de caixas eletrônicos, ainda que de menor complexidade, e de disponibilizar quatro vigilantes para realizar as atividades de acompanhamento da manutenção dos caixas eletrônicos, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, em relação a cada obrigação descumprida e por cada vez em que for verificado o descumprimento.

Em suas razões, o MPT requer a condenação da reclamada em indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 500.000,00.

A PROSEGUR também recorre requerendo, em preliminar, o efeito suspensivo ao recurso. Suscita as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho, da ilegitimidade ativa do MPT, ausência de interesse de agir, negativa de prestação jurisdicional e nulidade da sentença por não decretação de segredo de justiça e julgamento *ultra petita*.

No mérito, sustenta a inexistência de ato ilícito, a possibilidade de manutenção de caixas eletrônicos pelos vigilantes, bem como a desnecessidade de quatro vigilantes para realização dessa atividade.

Contrarrazões apresentadas.

Relatados.

**VOTO**

**CONHECIMENTO**

Recursos cabíveis e tempestivos (id. 76b9aa3, p. 799). Parte regularmente representada (id. 7a6e11f, p. 637). Custas processuais e depósito recursal recolhidos (id. 231891c, p. 795/796).

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conhece-se dos recursos ordinários.**

## **MÉRITO DO RECURSO**

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS. COMPOSIÇÃO DA EQUIPE. DESVIO FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Alega a empresa ré a incompetência material da Justiça do Trabalho, uma vez que a matéria discutida é relativa à segurança privada e não se encontra elencada no art. 114 da Constituição Federal.

Argumenta que a segurança privada insere-se na segurança pública sendo de competência do juízo federal o processamento e julgamento da ação.

A sentença não emitiu pronunciamento sobre a matéria, até mesmo porque não suscitada na defesa, cujo exame se impõe nesta fase recursal, haja vista envolver matéria de ordem pública.

O cerne da demanda centra-se nas condições de trabalho dos vigilantes que atuam em "carros leves", prestando serviços de manutenção de caixas eletrônicas, envolvendo a questão interesses metaindividuais de meio ambiente seguro.

Com efeito, as regras de segurança, saúde e higiene do trabalho devem servir para resguardar todos os trabalhadores no exercício de suas atividades.

Daí a conclusão de que os pedidos da inicial, consubstanciados em pretensão de adoção de medidas de segurança do trabalho, servindo de estímulo para um ambiente seguro e saudável, estão insertos dentro das normas de saúde e segurança impostas.

Ademais, a Súmula nº 736 do STF dispõe que "competete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores".

Nesse mesmo sentido precedente do TST:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TUTELA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO COM A INSTALAÇÃO DE PORTAS DE SEGURANÇA EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS . Discute-se, no caso, a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias que envolvam segurança e meio ambiente de trabalho daqueles que trabalham nas agências do banco réu. Esta Justiça Federal do Trabalho é , de fato , competente para apreciar esta controvérsia, à luz do que estabelece o caput do artigo 114 da Constituição Federal, como já decidiu, de forma conclusiva, o próprio Supremo Tribunal Federal . A respeito, cabe, neste caso, tão somente, adotar, expressamente , fundamentação da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Faria Mello, expressa em julgamento de recurso extraordinário , em que a Segunda Turma do STF, à unanimidade, deu-lhe provimento para, reformando decisão em contrário , proferida pelo Superior Tribunal de Justiça , em Conflito de Competência, afirmar a competência da Justiça do Trabalho para o processo de julgamento de ação civil pública , que também tinha por objeto compelir vários bancos réus à observância de numerosas obrigações de fazer , cujo objeto também era alegadamente a defesa do meio ambiente de trabalho de seus empregados (RE 206.220-1/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, publicado na íntegra na Revista LTr 63- 05/628-630). Ademais, o Tribunal Pleno desta Corte, em Sessão realizada em 3/3/2005, julgando o Processo E-RR-359.993/1997.3, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 1º/4/2005, também já decidiu que a Justiça do Trabalho é competente para julgar matéria relacionada à segurança bancária, ao concluir que o tema se refere a interesse coletivo , cuja natureza é afeta à segurança e prevenção do ambiente de trabalho . Assim, está correta a fixação da competência da Justiça do Trabalho, pois o conflito posto nesta ação civil pública envolve desdobramento de relação de trabalho típica, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Embargos conhecidos e desprovidos. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TUTELA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 13.415/98 E DA LEI ESTADUAL Nº 7.500/95 , QUE DISCIPLINARAM A QUESTÃO REFERENTE À OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE PORTAS DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 894 DA CLT. O conhecimento do recurso de embargos, de acordo com a nova redação do artigo 894 da CLT, dada pela Lei nº 11.496/2007, restringe-se à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas do TST, entre essas e as Subseções de Dissídios Individuais ou de confronto com súmula desta Corte. Assim, imprópria a indicação de ofensa a preceito de lei ou da Constituição Federal para viabilizar os embargos à SBDI-1, razão pela qual é liminarmente rejeitada a alegação de violação dos artigos 22, incisos I e VIII, 48, inciso XIII, 144 e 192 da Constituição Federal. Assim, não tendo o embargante observado os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de embargos, previstos no artigo 894, inciso II, da CLT, impossível o conhecimento dos embargos, no tema, ante sua desfundamentação. Embargos não conhecidos" (E-ED-RR-20500-07.2004.5.18.0007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/03/2014).

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.

SEGURANÇA BANCÁRIA Havendo a Ação Civil Pública sido ajuizada na defesa dos interesses coletivos dos bancários, visando à instalação de portas giratórias nas agências da Reclamada no Estado do Espírito Santo, tem-se como competente esta Justiça Especializada. De acordo com o art. 6º, da Lei nº 7.102/83, compete ao Banco Central apenas verificar a existência da mínima segurança necessária ao funcionamento das instituições bancárias. In casu , o Sindicato está postulando mais que a segurança mínima, está pedindo a instalação de equipamentos que forneçam uma maior segurança aos bancários , ou seja, está pretendendo garantir maior proteção aos empregados do banco , em face dos freqüentes assaltos no país e do risco a que estão sujeitos os trabalhadores que exercem as suas atividades nas agências. O fato de a norma de segurança destinada aos trabalhadores gerar efeitos benéficos também para terceiros, isto é, para os clientes do banco e para os que dele se utilizam, não exclui a competência da Justiça do Trabalho, como é o caso das normas que visam assegurar higiene, iluminação e refrigeração no local de trabalho.

Embargos conhecidos e providos" (E-RR-405137-26.1997.5.17.5555, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Rider de Brito, DEJT 05/09/2002).

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CONSISTENTE EM ABSTER-SE O BANCO DE UTILIZAR EMPREGADOS DO SETOR ADMINISTRATIVO PARA O TRANSPORTE DE VALORES. OBRIGAÇÃO DE PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. Esta Justiça Federal do Trabalho é, de fato, competente para apreciar esta controvérsia, à luz do que estabelece o caput do artigo 114 da Constituição Federal, como já decidiu, de forma conclusiva, o próprio Supremo Tribunal Federal. A respeito, cabe, neste caso, tão somente, adotar, expressamente, fundamentação da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Faria Mello, expressa em julgamento de recurso extraordinário, em que a Segunda Turma do STF, à unanimidade, deu-lhe provimento para, reformando decisão em contrário, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Conflito de Competência, afirmar a competência da Justiça do Trabalho para o processo de julgamento de ação civil pública, que também tinha por objeto compelir vários Bancos réus à observância de numerosas obrigações de fazer, cujo objeto também era alegadamente a defesa do meio ambiente de trabalho de seus empregados e cuja ementa bem traduz a solução mais adequada para a questão: "COMPETÊNCIA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONDIÇÕES DE TRABALHO. Tendo a ação civil pública como causas de pedir disposições trabalhistas e pedidos voltados à preservação do meio ambiente do trabalho e, portanto, aos interesses dos empregados, a competência para julgá-la é da Justiça do Trabalho" (RE 206.220-1/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, publicado na íntegra na Revista LTr 63- 05/628-630). Ademais, o Tribunal Pleno desta Corte, em Sessão realizada em 3/3/2005, julgando o Processo nº E-RR-359.993/1997.3, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 1º/4/2005, também já decidiu que a Justiça do Trabalho é competente para julgar matéria relacionada à segurança bancária, ao concluir que o tema se refere a interesse coletivo (individuais homogêneos), cuja natureza é afeta à segurança e prevenção do ambiente de trabalho. Assim, está correta a fixação da competência da Justiça do Trabalho, pois o conflito posto nessa ação civil pública envolve desdobramento de relação de trabalho típica. O pedido de indenização por dano moral coletivo decorrente da prática ilícita do réu de utilizar empregados administrativos para o transporte de valores também se encontra inserida na competência desta Justiça especializada, nos termos dos incisos I e VI do artigo 114 da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (AIRR - 128500-70.2013.5.13.0025, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, j. 12/8/2015, 1ª Turma, DEJT 18/8/2015).

Assim, Assim, configurada a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação civil pública que objetiva definir as condições de segurança para a prestação dos serviços de manutenção de caixas eletrônicos.

**Preliminar rejeitada.**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS COLETIVOS. TRABALHADORES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Sustenta a ré a ilegitimidade ativa do MPT ao argumento de que a Polícia Federal é o ente legitimado para averiguar irregularidades no âmbito da segurança privada, sendo o Ministério Público Federal a parte legítima para propor ação civil pública.

A sentença também não se manifesta sobre o tema, porque também não suscitado na contestação, mas a questão da legitimidade ativa, por envolver igualmente pressuposto processual, pode ser suscitada a qualquer momento na instância ordinária e sujeita a pronunciamento obrigatório do órgão jurisdicional, inclusive *ex officio*.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento de ação civil pública encontra expressa previsão no art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/91 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), visando à defesa dos interesses coletivos quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente assegurados.

Este comando guarda perfeita moldura com o art. 129, III, da Constituição Federal que estabelece como uma das atribuições do Ministério Público da União, do qual é órgão integrante o *parquet* laboral, a promoção de inquérito civil e ação civil pública "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Não se pode deixar de agregar a estes interesses especialmente trabalhistas tutelados pelo MPT, via ação civil pública, "outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos", consoante autoriza o art. 6º, inciso VII, alínea 'd', da citada lei complementar.

No caso, o Ministério Público do Trabalho pretende tutelar interesses coletivos dos vigilantes que atuam na manutenção de caixas eletrônicos localizados fora do âmbito das agências bancárias.

Cristalina, pois, a legitimidade do MPT para manejar a presente ação civil pública objetivando proteger difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Nesse sentido precedentes do Supremo Tribunal Federal e da SBDI-I da Corte Superior Trabalhista:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Trabalhista. Condições de trabalho. Dano moral. Prequestionamento. Ausência. Ministério Público. Legitimidade ativa. Quantum indenizatório. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não foram devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade ativa para propor ações civis públicas em defesa de interesses individuais homogêneos, notadamente quando se trata de interesses de relevante valor social. 3. As questões relativas à caracterização do dano moral e ao quantum indenizatório estão restritas ao exame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido (ARE 660140 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 8/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 3/12/2013 PUBLIC 4/12/2013).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA À SEGURANÇA E À SAÚDE DO TRABALHADOR. INTERESSES COLETIVOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. O Ministério Público tem legitimidade para a defesa, por meio de ação civil pública, de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de natureza trabalhista. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido (RE 214001 AgR, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, j. 27/8/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10/9/2013 PUBLIC 11/9/2013).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CARACTERIZADA . 1. O artigo 3º da Lei n.º 7347/85 ao dispor que a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, não impõe qualquer limitação no tocante à natureza dos direitos que poderão ser objeto da pretensão relativa ao cumprimento de tais obrigações. 2. Referida norma legal não estabelece distinção (nem autoriza o intérprete a fazê-lo) entre obrigações positivas e negativas, de fazer ou não fazer, omissivas ou comissivas. 3. Nesse contexto, a Corte de origem, ao limitar a abrangência da presente ação civil pública, deixando de examinar os pedidos relativos a obrigações positivas - tais como a observância das condutas previstas nos artigos 59, 66, 459 e 477, §§ 1º e 6º, da CLT -, atribuiu ao referido preceito de lei limite que a lei não impõe. 4. Importante destacar, ainda, que, ao impor tal limitação, o Tribunal Regional decidiu em descompasso com a norma constitucional que, em seu artigo 127, atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e, em seu artigo 129, inciso III, afirma ser função institucional do Parquet promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. 5. Ressalta-se, por fim, a relevância social dos direitos objeto da presente ação, por se cuidar não só de direitos indisponíveis, mas de direitos constitucionalmente assegurados, nos termos do inciso XXII do artigo 7º da Constituição da República, que assegura aos trabalhadores em geral redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. 6. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-115600-15.2004.5.03.0004, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 08/03/2012).

"I) AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PRETORIANA ESPECÍFICA. 1. A decisão ora agravada negou seguimento aos embargos em recurso de revista da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região quanto à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam , com fulcro na Súmula 296, I, do TST. 2. Todavia, a SBDI-1, em sua maioria, vencido este Relator, reconheceu ter havido a demonstração de especificidade na divergência jurisprudencial apresentada no recurso de embargos. 3. Destarte, a decisão recorrida é passível de reforma, a fim de que o recurso de embargos seja processado. Agravo provido. II) RECURSO DE EMBARGOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DIREITOS COLETIVOS. 1. A Constituição Federal de 1988 conferia destaque ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127) . Ademais, conferiu ao Ministério Público a competência para instaurar inquérito civil público e ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos da sociedade (art. 129, I e III, da CF). 2. In casu, a 8ª Turma do TST manteve o acórdão regional que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho (MPT) para atuar no feito, por entender que o pedido de reparação por dano moral coletivo, formulado pelo MPT, alicerçado em acidente que vitimou de forma fatal um único trabalhador, evidencia a natureza privada do direito postulado. 3. De fato, a petição inicial do Parquet arrima-se substancialmente no acidente fatal sofrido por um único empregado no estabelecimento rural do Réu. 4. Contudo, a

circunstância de a demanda envolver infortúnio ocorrido com um único trabalhador, como entendeu o acórdão turmário, não implica em limitação da abrangência do direito postulado pelo Ministério Público, pois o infortúnio grave de um trabalhador, como no caso, aponta para o descumprimento, por parte da empresa, das normas de medicina e segurança do trabalho, afetando toda a coletividade de trabalhadores da empresa . 5. Não se pode perder de vista que o direito não tem caráter meramente repressivo, mas também preventivo, revelando-se a ação civil pública como um mecanismo eficaz para conter ações lesivas aos interesses considerados coletivos, não mais atingindo apenas um indivíduo. 6. Acresça-se que o Órgão Ministerial não limitou a sua insurgência a um único infortúnio, requerendo expressamente a condenação do Réu ao pagamento de indenização pelos danos coletivos decorrentes tanto do acidente que vitimou fatalmente o trabalhador, quanto das condições de risco a que foram submetidos todos os empregados do estabelecimento rural, o que restou materializado em diversos autos de infração lavrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 7. Destarte, o reconhecimento da legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho é medida que se impõe, a fim de resguardar a ampla atuação do Parquet na defesa dos interesses coletivos . Recurso de embargos provido" (E-ED-RR-98900-06.2008.5.03.0074, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 24/11/2016).

Ademais, o fato de a Polícia Federal estabelecer norma relativa à atividade de segurança privada não legitima o MPF a ajuizar demanda que verse sobre condições de trabalho, em razão da natureza da matéria posta em juízo.

No caso, o Ministério Público do Trabalho pretende tutelar interesses coletivos dos vigilantes que atuam na manutenção de caixas eletrônicos localizados fora do âmbito das agências bancárias, de modo que resulta inequívoca sua legitimidade para propositura da ação civil pública.

**Rejeita-se a preliminar.**

**INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE A PARTIR DA AFIRMAÇÃO DA PARTE. CUMPRIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE DECISÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR REJEITADA**

Sustenta a parte reclamada a falta de interesse de agir sob três argumentos. No primeiro alega o cumprimento da tutela antecipada, no segundo assevera a ausência de provas de prática de qualquer ilícito. No terceiro afirma que incumbe à Polícia Federal a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento das normas referentes à segurança privada.

O art. 17 do CPC estabelece que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

O interesse de agir é fato que deve existir, de modo que, se por acaso faltar interesse de agir, o pedido não será examinado.

O seu exame se faz em concreto, a partir da situação narrada na petição inicial, relacionado a uma determinada demanda, de modo que deve ser examinado em três dimensões: necessidade, utilidade e adequação da tutela jurisdicional.

Evidencia-se quando há necessidade da intervenção do Poder Judiciário para dirimir o conflito estabelecido, quando o processo se afigura útil para esse fim, bem como quando o aludido instrumento é adequado para propiciar o resultado almejado pelo autor.

Pela teoria da asserção, o interesse de agir é aferido a partir da simples afirmação do autor, independente da correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito.

No caso dos autos, o Ministério Público do Trabalho ajuíza ação civil pública afirmando o descumprimento de normas de segurança em relação à atividade de manutenção e abastecimento de caixas eletrônicos.

A tutela antecipada concedida possui caráter provisório, estabelecendo o § 3º do art. 304 que "a tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º".

Dessa forma, o mero cumprimento da tutela antecipada não enseja a ausência de interesse de agir da parte adversa, resultando o interesse-utilidade-adequação do provimento jurisdicional final para definição do mérito da causa.

Por outro lado, as matérias relativas à ausência de prova e atribuições de fiscalização da atividade de segurança privada são afetas ao mérito, as quais serão dirimidas no momento oportuno.

Logo, configurada a necessidade, utilidade e adequação do provimento jurisdicional, manifesto está o interesse de agir, pelo que impõe-se a rejeição da preliminar.

**Preliminar rejeitada.**

**NULIDADE PROCESSUAL. SEGREDO DE JUSTIÇA DEFERIDO EM PARTE. ACESSO AOS AUTOS PELO SINDICATO LABORAL. PRELIMINAR AFASTADA**

Sustenta a ré que o deferimento parcial do segredo de justiça, permitindo o acesso ao processo pelo sindicato laboral, importa violação ao art. 189, §§ 1º e 2º, do CPC.

Afirma que a lei não adota um sigilo de forma seletiva, o que obsta a consulta por terceiros que não sejam partes.

Acrescenta que nos autos há documentos relativos à atividade da reclamada de transporte e guarda de numerário, bem como expõem seus empregados vigilantes, cuja identificação encontra-se acostada aos autos.

Em audiência, o juízo consignou:

O patrono da parte reclamada requereu: "MM. Juíza o processo contém descrição de procedimentos operacionais internos da empresa, a qual é uma transportadora e custodiante de dinheiro, de forma que o acesso público dessas informações podem constituir elementos de fragilidade e exposição da empresa a roubos. Nos termos do art. 189, I, e §1º do CPC, é mister seja decretado segredo de Justiça em vista de interesse público e social, bem como seja restrito o acesso aos autos e termos do processo exclusivamente às partes, como determina a lei".

Sobre o requerimento, assim se manifestou a parte autora: "MM. Juíza, o MPT entende que, até a presente data, não há informações no processo que possam comprometer a segurança das operações realizadas pela reclamada. Entretanto, caso a Excelentíssima Juíza do Trabalho determine o segredo de Justiça requer seja ressalvado o Sindicato dos Vigilantes de Transporte e Segurança de Valores, Escolta Armada e Funcionários de Tesouraria e Caixa Forte do Estado do Piauí-SINDVALORES, considerando o seu interesse legítimo em garantir um meio ambiente de trabalho seguro aos vigilantes".

A MM. Juíza entende razoável as ponderações levantadas pelo Douto Ministério Público, pelo qual acolhe, em parte, o requerimento da parte reclamada, concedendo o segredo de Justiça, com as ressalvas feito pelo Ministério Público.

Protestos pela parte reclamada, sob alegação de violação expressa e literal da previsão contida no §1º do art. 189 do CPC, ao qual foi negada a vigência.

A MM. Juíza determinou a saída de todos os presentes na sala de audiência, com exceção das partes, do representante sindical e do patrono do sindicato.

Como se vê, o juízo *a quo* deferiu em parte o segredo de justiça possibilitando o acesso ao processo pelo sindicato laboral em razão da natureza da demanda.

Estabelece o art. 189 do CPC:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

[...]

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

[...]

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

Constitui prerrogativa do juiz condutor da instrução processual a decretação de sigilo de justiça, conforme conteúdo dos autos e diante do interesse social (CPC, art. 189).

Na hipótese, o magistrado deferiu em parte o pedido de sigilo, disponibilizando o acesso aos autos ao sindicato laboral.

Em que pese não haver ressalva de visualização às peças processuais descritas no § 2º do art. 189, o fato de a reclamada explorar atividade que envolva transporte e guarda de numerário não a enquadra nas hipóteses dos incisos I e III do artigo citado.

Isso porque, não envolve a demanda interesse social, tampouco afronta o direito à intimidade.

Ademais, mesmo não sendo parte no processo, "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" (CF, art. 8º, III), do que resulta a possibilidade e até a necessidade do acesso aos autos para o devido desempenho das atividades sindicais.

**Preliminar rejeitada.**

## **NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO**

A reclamada aduz que a sentença foi omissa quanto ao pedido de expedição de ofício à Polícia Federal e à apreciação das provas produzidas, razão por que requer a declaração de nulidade da sentença.

A exigência de fundamentação da sentença é extraída dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 489, caput e § 1º, do CPC.

Isso significa que a decisão deve declinar suas premissas de fato e de direito, de modo coerente, não se exigindo que o julgado aprecie todos e cada um dos argumentos da parte.

Na espécie, ainda que a sentença não tenha se referido a todo o acervo probatório produzido, nem apreciado o pedido de expedição de ofício à Polícia Federal, houve entrega da tutela jurisdicional, com apreciação da matéria de mérito.

Assim, contendo o julgado as razões de decidir, expressando tese

explícita quanto às matérias postas, a prestação jurisdicional está completa, não havendo que se falar em nulidade da sentença.

**Preliminar afastada.**

**QUANTITATIVO DE VIGILANTES PARA REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. MATÉRIA DE MÉRITO**

Alega a reclamada julgamento *ultra petita* ao argumento de que consta no pedido inicial a disponibilização de 4 vigilantes "sempre que o numerário contido na máquina seja superior a 20.000 (vinte mil) UFIR".

Salienta que a sentença não teria observado esse limite do valor, passando a impor de forma genérica a obrigação de disponibilizar 4 vigilantes em carros leves.

O julgamento *extra* ou *ultra petita* pressupõe condenação fora ou além do pedido que foi expressamente requerida em sua petição inicial (CPC, arts. 141 e 492).

A controvérsia gira em torno da quantidade mínima de vigilantes para realização da atividade de manutenção de caixa eletrônicos, de modo que a preliminar, tal como posta, confunde-se com próprio mérito da causa, a seguir examinado.

**Preliminar afastada.**

**MÉRITO DA CAUSA**

**EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA. MANUTENÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS POR VIGILANTES EM CARROS LEVES. PORTARIA Nº 3.233/2012. PARECER DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL. DESVIO FUNCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO**

A controvérsia gira em torno das atribuições dos vigilantes que atuam em carros leves e prestam serviços de manutenção de caixas eletrônicos.

A ré insiste nas teses já apresentadas em preliminares quanto à má apreciação da prova e à inexistência de prática de qualquer ilícito, uma vez que desempenha suas atividades conforme Portaria nº 3233/2012 da Polícia Federal.

Sustenta a possibilidade de as empresas de transporte de valores realizarem atividade de manutenção de terminais de autoatendimento.

Contesta o laudo pericial produzido pelo Ministério Público do Trabalho, ratificando decisão administrativa da própria Polícia Federal que se manifestou sobre a perícia realizada, concluindo pela sua fragilidade, o que respalda a improcedência da ação.

Posto o objeto do recurso, esclarece-se de início que a ação civil pública foi ajuizada a partir de representação formulada pelo Sindicato dos Vigilantes de Transportes e Segurança de Valores, Escolta Armada, Funcionários de Tesouraria e Caixa-Forte do Estado do Piauí-SINDIVALORES/PI .

Houve instauração de inquérito civil no qual o MPT concluiu, após inspeção realizada por analista pericial, que os serviços realizados em carros leves deveriam possuir uma equipe de quatro vigilantes e não apenas dois.

Consignou ainda pela existência de desvio funcional, uma vez que os vigilantes não podem realizar manutenção de caixas eletrônicos, conforme portaria da PF.

A sentença, com reforço da conclusão do laudo pericial, reconheceu o desvio funcional, bem como a necessidade de quatro vigilantes para abastecimento dos caixas eletrônicos, adotando os seguintes fundamentos:

A presente Ação Civil Pública foi proposta com o objetivo de obrigar a Requerida a proibir o exercício de atividades de manutenção em caixas eletrônicos por parte dos vigilantes e a manter 4 componentes na equipe chamada "carro-leve" nas operações acima de 20.000 UFIR, assegurando ainda que os vigilantes exerçam apenas atividades que lhes são próprias.

Em defesa, a requerida sustentou a regularidade das atribuições dos agentes junto aos caixas eletrônicos, tidas por "manutenção de inoperância", bem ainda que a participação de apenas 2 componentes em carros-leves estaria de acordo com a legislação, conforme parecer do Departamento da Polícia Federal, uma vez que não há comprovação de movimentação acima 20.000 UFIR para as operações em carro-leve.

Analiso.

Verifico que as medidas pretendidas pelo Parquet se referem, em sua essencialidade, à simples observância pela Requerida da legislação em vigor, sob o argumento de seu descumprimento por parte da Ré.

Dispõe a Portaria DG/DPF nº 3.233/2012 que:

"(...)

Art. 51. No transporte de valores de instituições financeiras, as empresas de transporte de valores deverão utilizar veículos especiais, de sua posse ou propriedade, nos casos em que o numerário a ser transportado seja igual ou superior a 20.000 (vinte mil) UFIR.

§ 1º Nos casos em que o numerário a ser transportado for maior que 7.000 (sete mil) e inferior a 20.000 (vinte mil) UFIR, poderá ser utilizado veículo comum, de

posse ou propriedade das empresas de transporte de valores, sempre com a presença de, no mínimo, dois vigilantes especialmente habilitados.

(...)

Art. 66. Os vigilantes empenhados na atividade de escolta armada deverão compor uma guarnição mínima de quatro vigilantes, por veículo, já incluído o condutor, todos especialmente habilitados.

§ 1º Nos casos de transporte de cargas ou valores de pequena monta, a critério do contratante, a guarnição referida no caput poderá ser reduzida até a metade.

§ 2º O disposto no art. 52 aplica-se também ao serviço de escolta no que for pertinente.

(...)"

No caso em apreço, o Parquet demonstra, através de vasta documentação (incluindo laudo pericial) e de depoimento testemunhal, que os membros das equipes de carros leves da Requerida estão praticando atividades que não são próprias à função de vigilante e que as atividades atualmente desenvolvidas pelas equipes de carros leve exigiriam uma equipe de 4 vigilantes, tendo em vista os riscos à integridade física destes e da população que transita pelo local destas atividades.

De acordo com o laudo pericial de seq. 015, a atividade de "inoperância" praticada pelas equipes de carros leves implica o acompanhamento da manutenção de caixas eletrônicos, os quais possuem capacidade de armazenamento de numerário com valor quase 5 vezes superior a 20.000 UFIR, sendo que o equipamento é programado para enviar chamado à central da Reclamada quando uma das gavetas de R\$ 50,00 e R\$ 20,00 se esvazia, a fim de que haja reposição, o que implica no abastecimento da máquina com valor equivalente a 03 vezes o limite fixado (20.000) UFIR.

O mesmo laudo atesta também que há manuseio de cassetes de numerário pelo vigilante que integra a equipe de carro leve durante a manutenção de caixas eletrônicos, momento em que "o vigilante perde completamente sua capacidade de proteger o patrimônio, as pessoas a seu redor e a si mesmo, pois muitas vezes se agacha no chão para manusear os cassetes e também precisa fazer anotações no livro de ocorrência do caixa eletrônico, o que lhe tira a visão do seu entorno e lhe ocupa as mãos, dificultando o saque da arma se preciso fosse".

Vale destacar os seguintes pontos dos depoimentos colhidos em audiência:

Depoimento do representante da Reclamada: "(...); que as atividades exercidas pelo segurança, quando da manutenção de caixas eletrônicos, restringe-se ao acompanhamento dos técnicos que realizam a manutenção do caixa; que se houver necessidade de recolhimento de numerário, o carro-forte é chamado para recolher; que a inoperância consiste em pequenas intervenções nos equipamentos, como, por exemplo, pequenos "resets" e "desenrosocos" de numerário ou bobinas, ou troca de insumos (bobinas), não havendo necessidade de recolher numerário; que a descrição desses procedimentos constam do protocolo de instruções da [REDACTED], sendo que os seguranças tem acesso a tal protocolo; que o chefe da equipe recebe uma cópia deste protocolo, mas os demais recebem treinamento baseado no protocolo; que o técnico de manutenção da empresa terceirizada não manuseia numerário durante o serviço; que quando é necessário o manuseio, em caso de abastecimento ou recolhimento de numerário, é designada equipe de carro-forte e quando é caso de desenrosco, é designada equipe de carro leve; que cédulas de rejeição são numerários que o equipamento, por algum motivo, "não pagou", sendo que essas cédulas vão para uma gaveta dentro da máquina, o qual é recolhido pelo carro-forte; que o dinheiro da rejeição permanece na gaveta e é recolhido pelo carro-forte, sendo contado na tesouraria da empresa reclamada; que não é possível que um segurança realize a contagem das cédulas de rejeição, no local da ocorrência; que a contagem é feita quando o banco aciona a empresa reclamada; que, no protocolo de instruções, consta que o segurança deve



organizar as notas e recolocar no cassete de rejeição; que a contagem realizada, pelo segurança, nessa operação é pequena, pois são poucas cédulas e pequenos valores, de até R\$60,00; que lançamentos lógicos são informações imputadas no sistema da máquina; que tal operação é feito pelo chefe de equipe do carro-forte, quando do abastecimento e recolhimento de numerário; que a simples manutenção do caixa-eletrônico, com o acompanhamento de carro-leve, não há ocorrência de lançamento lógico; que quem lacra os cassetes que precisam serem rompidos é o chefe de equipe, o que pode ocorrer também quando da operação em carro-leve; que o livro de ocorrências do caixa eletrônico é preenchido pelo vigilante chefe da equipe, sendo que o preenchimento ocorre ao lado do equipamento; que o equipamento (caixa eletrônico) tem um limite de armazenamento de numerário, o que depende do banco; que pode haver equipamento com valores superiores a 20 mil UFIRs e pode ocorrer o manuseio de tal equipamento pelo técnico".

DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DO AUTOR: "que trabalhou para a reclamada de 2000 até 2017, quando foi demitido em 01/09/2017; que trabalhava como chefe de equipe de carro-forte e de carro-leve, a depender da escala; que quando estava em carro leve, o depoente manuseava numerário, uma vez que o técnico não manuseava numerário; que o segurança manuseava numerário em carro leve, pois tinha que fazer o desenrosco e a contagem das cédulas de rejeição; que o carro leve não realizava recolhimento de numerário; (...); que o carro leve faz o transporte das chaves que fazem a abertura dos caixas; que o chefe de equipe realiza reset e a troca de bobina; que o segurança do carro leve não faz recolocação das cédulas de rejeição, apenas faz a contagem, coloca no saco e deixa na gaveta de rejeição; que, em média, na caixa de rejeição costuma haver de R\$3.000,00 a R\$4.000,00, mas pode chegar a ter R\$20.000,00; que um caixa eletrônico chega a suportar até R\$420.000,00 ao todo; que, caso haja necessidade, é o chefe de equipe que lacra o cassete e faz anotação dos lacres no livro de ocorrência, bem como registra que tipo de serviço foi realizado pelo técnico da máquina; que este livro de ocorrência fica dentro do caixa eletrônico; que o chefe de equipe tem que ficar acompanhando a atividade do técnico, ficando apenas o motorista fazendo a segurança do chefe de equipe e do técnico; que o chefe de equipe tem que acompanhar a atividade do técnico, pois é responsável pela segurança do numerário; que o chefe de equipe, ao preencher o livro de ocorrência, ao fazer o desenrosco ou contagem de cédulas, fica de joelhos com atenção voltada para a atividade que está fazendo, ficando o motorista, sozinho com a obrigação de fazer a segurança do chefe de equipe e dos demais que estão no local; que quando há necessidade de manutenção da máquina, o serviço é realizado por um técnico, mas acompanhado pelo chefe de equipe; que no carro-forte a equipe vai realizar abastecimento da caixa-eletrônico; que o transporte de valores do caixa até a empresa é realizado apenas por carro-forte; (...)".

DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DO AUTOR: "que os cassetes que não são da rejeição são manuseados quando o técnico entende que há necessidade de verificar alguma trava quebrada, bem como a necessidade de regulação ou de ajuste das notas; que é rotineiro que o chefe de equipe manuseie todas as gavetas do caixa eletrônico; que o técnico não pode tocar no numerário, sendo que todo manuseio é feito pelo chefe da equipe de seguranças; que o motorista fica como responsável sozinho pela segurança do chefe de equipe e do técnico da manutenção; que a quantidade de numerário em cada gaveta gira em torno de R\$40.000,00; que nunca abriram um caixa que tivesse menos de R\$200.000,00; que a atividade de recolher cassete consiste na troca de numerário de um cassete para outro, ou quando se tira numerário do cassete e leva-o para a empresa; que a atividade de contagem do cassete ocorre quando o numerário é contado e devolvido ao cassete; que a empresa reclamada pede, em algumas situações, que a equipe de carro leve faça a contagem dos valores de cada cassete, para que fique registrado a quantidade de numerário em cada cassete; que essa determinação ocorre quando tem problema em um cassete e há dúvida com relação à quantidade de numerário; que não sabe o valor total de cédulas de rejeição, porém, em média, ficam cerca de 300 cédulas na gaveta de rejeição; que já chegaram a contar, no local da operação, cassetes com R\$40.000,00, ou até mais; que o numerário dos cassetes, que não são da rejeição, são separados com lacres, pois já vem contados da tesouraria, mas, a pedido da empresa, o chefe de

equipe pode quebrar os lacres e contar a quantidade de numerário em todos os cassetes; que para realizar tal contagem, a equipe leva cerca de 40min; que quando há necessidade de transportes de valores, após a realização da manutenção, ocorre em carro-forte"

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DA REQUERIDA: "que sabe que na empresa há um protocolo sobre os procedimentos operacionais da equipe de carro leve; que do protocolo não consta que o chefe de equipe tem que fazer a contagem de numerário constante do cassete de rejeição; que, ao ser indagado acerca do item 12, do protocolo de instrução anexado às fls. 497 dos autos integrais (ID 07403d1), disse que se consta do documento a indicação da realização de contagem das cédulas do cassete de rejeição, é para que se evite a retirada ou subtração do numerário, por parte do técnico operador;(..."

Resta, assim, evidenciado que, nas atividades de acompanhamento do serviço de manutenção de caixas eletrônicos, os componentes das equipes de carros-leves manuseiam numerário, transportam as chaves que fazem a abertura dos caixas eletrônicos, sendo que estes costumam armazenar quantia superior a 20 mil UFIR. Evidencia-se também a vulnerabilidade dos vigilantes e transeuntes do local da manutenção, pelo fato de que, na prática, há somente um vigilante observando a ocorrência de atitudes suspeitas e em alerta, visto que o outro vigilante tem que se concentrar no procedimento de abertura da máquina e nas atividades do técnico e dele mesmo junto à máquina.

No tocante ao PARECER (DELP/CGCSP) Nº 26569/2017, datado de 07/08/2017 e referente ao PROC.: 2017/5755 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, constante de seq. 059 e oriundo da Polícia Federal, destaco inicialmente que não se discute nestes autos a autorização dada às empresas de transporte de valores para o acompanhamento das atividades de manutenção de caixas eletrônicos, mas sim a realização de atividades estranhas à função de vigilante e o envolvimento de valor superior a 20 mil UFIR na atividade de manutenção.

No primeiro ponto, o parecer critica o laudo pericial realizado em razão do Inquérito civil público conduzido pelo MPT, afirmando que este ignora a existência da Portaria n. 3233/2012 - DG/DPF ao considerar que as atividades de guarda, conferência e preparação de numerário estariam fora das atribuições dos vigilantes, defendendo que se faça uma análise moderna da norma.

Ora, na medida em que o § 3º do art. 49 da Portaria n. 3.233/2012 dispõe que "as atividades de manutenção de caixas eletrônicos, de instalação, vistoria e atendimento técnico de acionamento de alarmes não poderão ser realizadas por vigilante, o qual é responsável, apenas, pelas atividades previstas no art. 10 da Lei no 7.102, de 1983", inexistente outra interpretação possível, sendo estranho entender que a DPF tenha-se utilizado de um parecer para revogar o seu teor. A meu ver, a única interpretação possível, enquanto não revogada a norma, é a de que as empresas de transporte de valores podem realizar manutenção de caixas eletrônicos através de outro tipo de empregado que não sejam vigilantes.

Note-se também que o próprio parecer de seq. 059 reconhece ser vedado ao vigilante realizar a contagem de numerário no local de acesso dos usuários do serviço bancário, fato que, ainda que não houvesse restado comprovado pelo laudo pericial de seq. 015 (como entendeu a DPF), restou comprovado na instrução processual do presente feito, conforme depoimentos acima transcritos.

[...]

Defiro, pois, os pedidos referentes às obrigações de: a) proibir que os vigilantes realizem qualquer atividade de manutenção dos caixas eletrônicos, ainda que consideradas de menor complexidade, como o desenrosco de cédulas, reposição de bobinas, e "reset" nos terminais, conforme art. 49, §3º, Portaria 3233/2012; b) disponibilizar 04 (quatro) vigilantes para realizar as atividades de acompanhamento da manutenção dos caixas eletrônicos.

Posta a sentença, a Lei nº 7.102/1983 dispõe sobre segurança

para estabelecimentos financeiros e fixa normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

Em seu art. 10, incisos I e II, estabelece que "são considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga".

Decorridos quase 30 anos de sua edição, o Departamento da Polícia Federal expediu a Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF regulamentando, de forma pormenorizada, toda a atividade de segurança privada, na conformidade da Lei nº 7.102/1983.

Dispõe o art. 49 da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF:

Art. 49. As empresas de transporte de valores não poderão desenvolver atividades econômicas diversas das que estejam autorizadas.

§ 1º A autorização para o funcionamento de empresa de transporte de valores inclui a possibilidade de realização da vigilância patrimonial de sua matriz, de suas filiais e de suas outras instalações, além de outros serviços correlatos ao de transporte de valores.

§ 2º As empresas de transporte de valores poderão prestar serviços de abastecimento e manutenção de caixas eletrônicos, sendo vedada a manutenção de caixas eletrônicos não relacionados no contrato de abastecimento.

§ 3º As atividades de manutenção de caixas eletrônicos, de instalação, vistoria e atendimento técnico de acionamento de alarmes não poderão ser realizadas por vigilante, o qual é responsável, apenas, pelas atividades previstas no art. 10 da Lei no 7.102, de 1983.

Como se vê, a norma autoriza a prestação de serviços de abastecimento e manutenção de caixas eletrônicos por empresas de transporte de valores, fixando apenas que a manutenção deve encontrar-se inserta no contrato de abastecimento.

O § 3º do art. 49 veda a possibilidade de os vigilantes desempenharem atividades de manutenção de caixas eletrônicos, mas a portaria não especifica, de forma clara, em que consistem as ações de "abastecer" e "realizar manutenção" dos caixas.

A melhor compreensão das atribuições dos serviços de abastecimento e manutenção realizados pela empresa é extraída da prova oral, na qual informa o representante da reclamada que o serviço de manutenção "restringe-se ao acompanhamento dos técnicos que realizam a manutenção do caixa; que se houver necessidade de recolhimento de numerário, o carro-forte é chamado para recolher" (p. 519).

Destaca ainda uma segunda atribuição, denominada "inoperância",

que "consiste em pequenas intervenções nos equipamentos, como, por exemplo, pequenos "resets" e "desenrosco" de numerário ou bobinas, ou troca de insumos (bobinas), não havendo necessidade de recolher numerário" (p. 519).

Confirma essa informação a testemunha do MPT ao asseverar "que o segurança manuseava numerário em carro leve, pois tinha que fazer o desenrosco e a contagem das cédulas de rejeição; que o carro leve não realizava recolhimento de numerário" (p. 520).

Acrescenta que "que quando há necessidade de manutenção da máquina, o serviço é realizado por um técnico, mas acompanhado pelo chefe de equipe; que no carro-forte a equipe vai realizar abastecimento da caixa-eletrônica; que o transporte de valores da caixa até a empresa é realizado apenas por carro-forte" (p. 520).

A terceira testemunha do autor ratifica a informação de "que o carro forte é quem faz transporte de numerário, ficando o carro leve apenas com serviço de manutenção; que não tem idéia quanto de numerário fica guardado nos cassetes ou no cassete de rejeição" (p. 521).

A testemunha da ré também noticia "que a equipe de carro leve realiza atendimento técnico, que envolve limpeza, desenrosco ou troca de bobina, ou realização de segurança de numerário constante do terminal de auto-atendimento, quando da realização de manutenções realizadas por técnicos; que numa gaveta de rejeição, o resíduo é ínfimo, podendo chegar a R\$2.000,00/R\$3.000,00" (p. 522).

Portanto, do cotejo de todos os dados fornecidos pela prova oral, constitui fato inconteste que a empresa, em carros leves, realiza apenas o serviço de manutenção de caixas eletrônicos, este consistente na reparação da máquina, tarefa desempenhada por um técnico, e na atividade de "inoperância", que envolve a troca de bobina e o desenrosco de cédulas, com a consequente acomodação em módulo específico.

Em análise ao "protocolo de instrução" da ré, verifica-se que, dentre as atribuições do chefe de equipe, encontra-se o acompanhamento à manutenção dos caixas realizada por um técnico, cabendo ao vigilante a abertura do "cassete de rejeição" e a retirada do numerário ali encontrado, inclusive realizando a "contagem das cédulas de rejeição" (p. 497).

No item 11 do protocolo consta que "o técnico não tem autorização de manusear o numerário do ATM durante o serviço do mesmo" (p. 497). Esse técnico que faz a manutenção, segundo o laudo pericial, é empregado da empresa TECBAN (p. 301/307).

Portanto, há um vácuo entre a norma regulamentadora da Polícia Federal que veda a manutenção de caixas eletrônicos por vigilantes e o protocolo de instrução da empresa que veda o manuseio de numerário pelo técnico em manutenção.

Essa controvérsia ensejou a emissão de parecer da Polícia Federal, órgão que regulamenta e fiscaliza as atividades de segurança privada.

Consta do Parecer nº 1974/2013 da Coordenação-Geral de Controle da Segurança Privada (p. 481/485):

11. Observa-se, portanto, que a Portaria permitiu que as empresas autorizadas a realizar transporte de valores realizassem serviços ligados intrinsecamente à atividade, a exemplo: guarda de numerário pelo tempo estritamente necessário para o seu transporte; conferência, contagem e preparação de numerário para abastecimento de estabelecimentos financeiros e terminais de autoatendimento (Parecer nº 2916/2012-DELP/CGCSP). Afinal, são da própria natureza desta atividade a eventual guarda e manuseio do numerário objetivando o fiel cumprimento do contrato de transporte de valores.

12. Do mesmo modo, como registrado acima, a Portaria nº 3.233/12-DG/DPF estabeleceu que as empresas autorizadas a realizar transporte de valores poderão prestar serviços de abastecimento e manutenção dos terminais de autoatendimento (neste último caso, desde que os terminais estejam abrangidos por regular contrato de abastecimento).

13. É fato notório que qualquer procedimento de abertura e manipulação dos saldos dos terminais constitui atividade de grande risco, eis que se trata de oportunidade para o criminoso obter o dinheiro sem necessidade de recorrer a explosivos para destruir o terminal.

14. Assim, embora toda atividade de segurança privada tenha por foco a proteção da vida e dignidade humanas, não há como dissociar a manutenção dos terminais de autoatendimento da própria ação de transporte de valores. Com efeito, a proteção conferida pelos vigilantes não é realizada visando simplesmente o acompanhamento do técnico de manutenção, mas, efetivamente, objetiva a proteção dos valores acondicionados no terminal, expostos no momento de sua abertura e manuseio.

15. Note-se, ademais, que a depender do tipo de defeito apresentado pelo terminal pode ser necessário recolher o numerário acondicionado ou trocar cassetes, fato que somente pode ser realizado no âmbito da esfera do transporte de valores.

Como se vê, o eventual manuseio de valores encontra-se atrelado aos serviços de transporte de valores, uma vez que "a proteção conferida pelos vigilantes não é realizada visando simplesmente o acompanhamento do técnico de manutenção, mas, efetivamente, objetiva a proteção dos valores acondicionados no terminal, expostos no momento de sua abertura e manuseio".

Assim, "a depender do tipo de defeito apresentado pelo terminal pode ser necessário recolher o numerário acondicionado ou trocar cassetes, fato que somente pode ser realizado no âmbito da esfera do transporte de valores".

Acrescente-se a isso que, se a Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF

permite o abastecimento dos caixas eletrônicos por equipes de vigilantes das empresas de transportes de valores, nada mais razoável a possibilidade de manutenção simples por esses empregados.

Ademais, revela-se consideravelmente temerário impor a um técnico em manutenção ou outro simples empregado a abertura de caixas eletrônicos e conseqüente manuseio de módulos com numerários sem a habilitação específica em técnicas de segurança.

Dessa forma, conclui-se que não há configuração de desvio funcional a realização dos serviços de "inoperância" prestados pelos empregados vigilantes, consistentes na abertura dos caixas, destravamento de cédulas, colocação das mesmas no módulo de rejeição e contagem dos valores constantes neste módulo.

**Recurso ordinário provido.**

**QUANTITATIVO DE VIGILANTES EM CARROS LEVES.  
POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO EM CAIXAS  
ELETRÔNICOS POR APENAS DOIS VIGILANTES. ART. 51, § 1º DA PORTARIA Nº  
3.233/2012. RECURSO PROVIDO**

Em relação ao quantitativo de empregados necessários a proporcionar um meio ambiente de trabalho seguro, a empresa sustenta que segue o limite de dois vigilantes em carros leves, conforme Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF.

Consta da sentença na fração de interesse:

Quanto ao segundo ponto, referente ao limite de valor envolvido na operação de manutenção de caixas eletrônicos, em explícita contrariedade ao disposto no art. 51 da Portaria DG/DPF nº 3.233/2012, o parecer de seq. 059 afirma que o fato de o terminal acondicionar valor superior a 20 mil UFIR, por si só, não obriga a presença de mais de 2 vigilantes durante a manutenção de caixas eletrônicos. E busca explicar esta conclusão ao argumento de que, ao mencionar os patamares de 7 mil e 20 mil UFIR, a mesma norma indicaria a falta de intenção de impedir atividades de manutenção em caixas eletrônicos, pois, em tese, todo terminal tem capacidade para armazenar mais de 20 mil UFIR; contudo, esta conclusão não é válida, a meu ver, porque o art. 51 da Portaria DG/DPF nº 3.233/2012 dispõe sobre a atividade de transporte de valores e não especificamente em relação a manutenção de caixas eletrônicos por empresas de transporte de valores.

Ademais, da mesma forma que o Parecer defende a possibilidade

do terminal conter valores inferiores a 20 mil UFIR, há de se levantar a possibilidade de que contenha valores superiores a este patamar, sendo que, na impossibilidade de definir este fato a cada chamado, a conclusão mais consentânea com a segurança das pessoas envolvidas é a de que a empresa se prepare como se o terminal contivesse valor superior a 20 mil UFIR, mantendo 4 vigilantes na equipe de carro leve.

Diante destas considerações, não se trata de fazer uma interpretação moderna ou conservadora, mas sim de se verificar que, na denominada atividade de manutenção de caixas eletrônicos, há um risco potencial próprio das atividades que envolvem grande volume de numerário, devido ao fato de que os terminais têm capacidade para conter valor superior a 20 mil UFIR - e geralmente contêm mesmo quantia superior a este patamar -, tornando-se bastante visados por assaltantes por esta razão, além de se situarem em locais com considerável trânsito de pessoas, a exigir numero de vigilantes que efetivamente possam resguardar a segurança da operação.

Defiro, pois, os pedidos referentes às obrigações de: a) proibir que os vigilantes realizem qualquer atividade de manutenção dos caixas eletrônicos, ainda que consideradas de menor complexidade, como o desenrosco de cédulas, reposição de bobinas, e "reset" nos terminais, conforme art. 49, §3º, Portaria 3233/2012; b) disponibilizar 04 (quatro) vigilantes para realizar as atividades de acompanhamento da manutenção dos caixas eletrônicos.

Posta a sentença, o § 1º do art. 51 da Portaria nº 3.233/2012DG/DPF estabelece que "nos casos em que o numerário a ser transportado for maior que 7.000 (sete mil) e inferior a 20.000 (vinte mil) UFIR, poderá ser utilizado veículo comum, de posse ou propriedade das empresas de transporte de valores, sempre com a presença de, no mínimo, dois vigilantes especialmente habilitados".

O laudo pericial produzido pelo MPT consigna (p. 301/307):

Em inspeção realizada no dia 04/10/2016, este Perito acompanhou o serviço de uma equipe de carro leve com guarnição de 2 (dois) vigilantes. Na ocasião, pôde-se verificar como é feito o atendimento do que a empresa chama de "inoperância".

No caso, tratou-se de chamada para retirar uma cédula que ficara presa no mecanismo de dispensação de numerário de um caixa eletrônico da rede Banco24Horas. Além dos vigilantes, esteve presente também um técnico da empresa TECBAN, responsável pelos serviços técnicos no terminal.

Os trabalhadores informaram que os caixas daquele modelo possuem 5 (cinco) cassetes, que são as gavetas onde são armazenadas as cédulas de dinheiro. Dessas, 2 (duas) gavetas armazenam cédulas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 3 (três) gavetas armazenam cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais).

Informaram ainda que cada gaveta tem capacidade de armazenar no máximo 2.000 (duas mil) cédulas. Dessa forma, cada terminal daquele modelo pode armazenar até R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

[...]

Conforme informações dos trabalhadores acompanhados na inspeção, o caixa eletrônico do modelo que se estava realizando o serviço naquele momento é programado para enviar um chamado para a central no momento em que uma das gavetas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ou de R\$ 20,00 (vinte reais) se esvaziar. Assim, uma equipe de abastecimento é acionada para repor as cédulas na gaveta vazia.

Na hipótese de haver uma gaveta de cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e uma gaveta de cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) vazias ao mesmo tempo, teríamos, então, um caixa ainda com um total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Ou seja, valor bem superior a 20.000 UFIR (que equivale a R\$ 59.800,00).

O perito conclui "que os serviços realizados atualmente por equipes de carro leves com 2 (dois) vigilantes deveriam ser realizados com guarnição mínima de 4 (quatro) vigilantes" e "que o vigilante da função "fiel" da equipe de carro leve desempenha atividades que não estão elencadas no artigo 10 da Lei 7.102/83, desrespeitando, assim, o artigo 15 da referida Lei".

Esse laudo também foi utilizado para lavratura de Auto de Constatação de Infração junto à Polícia Federal contra a empresa ré, o qual foi considerado falho pela Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada que, em sede de recurso administrativo, assim decidiu (p. 517):

A verdade é que a percepção moderna da norma permite afirmar que, como posto no parecer, "a proteção conferida pelos vigilantes não é realizada visando simplesmente o acompanhamento do técnico da manutenção, mas, efetivamente, objetiva a proteção dos valores acondicionados no terminal, expostos no momento de sua abertura e manuseio". Vigilantes não podem contar numérarios no local de acesso dos usuários dos serviços bancários, mas, se for preciso, podem, sim, recolher cassetes. A única ressalva é que, se os valores ultrapassarem 20mil UFIR, a guarnição de 4 vigilantes se fará necessária. Da imagem/foto constante do laudo, de má qualidade, não é possível concluir se o vigilante está contando numerários ou recolhendo cassetes. E o fato de o terminal em si acondicionar valores superiores a 20mil UFIRs não obriga, por si só, a presença desse número de profissionais no acompanhamento de técnico de manutenção.

Nesse rumo de ideias, é interessante notar que o próprio Laudo Pericial nº. 042/2016 esclarece que "cada terminal daquele modelo pode armazenar até 320mil reais". Ocorre que essa possibilidade in abstrato de armazenagem não permite presumir que toda vez que vigilantes acessarem um terminal in concreto estarão, portanto, em automático, fazendo transporte dessa mesma quantidade. Fosse assim, a Portaria nº. 3.233/2012 - DG/DPF não teria feito distinção entre 7mil UFIRs e 20mil UFIRs para estabelecer a quantidade de vigilantes para cada ocasião, mas teria --- simplesmente --- fixado um número inflexível já que todo caixa eletrônico comporta, em tese, valores bem superiores a 20mil UFIRs. A mens legis da Portaria é outra: administrar a realidade das dinâmicas das atividades de segurança privada, sem presunções abusivas, porém dentro de um controle rigoroso de segurança.

Nesse sentido, a perícia ministerial de natureza trabalhista se mostra carente de força para fins de lavratura de ACIN. A perícia faz contabilidades relacionadas à presença e à ausência de notas de 50\$ e 20\$ [acionamento automático à central em razão de existência de gavetas vazias] para demonstrar a remanescência de 180 mil reais dentro de um caixa eletrônico como meio de indicar que essa quantidade deveria, por si só, demandar a presença de 4 vigilantes no local para alimentação dos cassetes, em vista da questão normativa das 20mil UFIRs e guarnição de 4 vigilantes mencionada na Portaria nº. 3.233/2012 - DG/DPF. Contudo, a conclusão do perito é equivocada porque inexiste vedação de que uma guarnição de dois vigilantes acesse terminais com mais de 20 mil UFIRs --o que é comum, aliás. O ACIN, baseado nesse laudo, é falho justamente porque não descreve a conduta vedada pela norma. Justamente porque o laudo de outro órgão não vincula a análise da Polícia Federal, é que o ACIN deveria descrever minuciosamente o fato infracional. Porém, não foi o que ocorreu.

Assim, a Polícia Federal, órgão técnico que detém toda a expertise



para regulamentar e fiscalizar a atividade de segurança privada, concluiu pela ausência de infração.

Concretamente, a prova produzida demonstra que os vigilantes que atuam em carros leves não realizam o abastecimento dos caixas eletrônicos, mas acompanham o técnico no serviço de manutenção e realizam as atribuições de trocar de bobinas, destravamento de cédulas e fazem "resets" nas máquinas.

Ademais, a prova demonstra que o manuseio de numerário está limitado ao módulo de rejeição, no qual se encontram as cédulas que, por algum motivo, ficaram travadas na máquina.

Por certo que, manuseando apenas um único módulo onde são acondicionadas as cédulas rejeitadas, o valor ali constante não ultrapassa o limite de 20.000 UFIRs fixado no § 1º do art. 51 da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF

Tratando-se de matéria técnica, submetida à regulação, controle e fiscalização do órgão público dotado da necessária expertise, impõe-se ao Poder Judiciário atitude de deferência às suas manifestações, sobretudo quando demonstram conformidade com as diretrizes da Lei nº 7.102/1983.

Dessa forma, demonstrada a ausência de infração da empresa quanto ao quantitativo de vigilantes, conclui-se pela possibilidade de realização de serviços de manutenção de caixas eletrônicos com apenas dois vigilantes, acompanhados pelo técnico encarregado das demais atribuições.

Logo, confere-se provimento ao recurso ordinário da reclamada para, reformando a sentença, julgar improcedente a pretensão objeto da ação civil pública, restando prejudicado o exame do tópico das *astreintes*, bem como o recurso ordinário do MPT.

**Recurso ordinário provido.**

### **ISTO POSTO**

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores do E. Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem, suscitada pela Exma. Sra. Desembargadora Presidente, no sentido de declarar o impedimento da Exma. Sra Juíza Convocada Basiliça Alves da Silva para atuar no presente feito, restando prejudicada a necessidade de voto de desempate da Exma. Sra.

Desembargadora Presidente, conhecer dos recursos ordinários e rejeitar as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade ativa do MPT, nulidade processual, nulidade da sentença. No mérito, por maioria, dar provimento ao recurso da empresa reclamada para julgar improcedente a pretensão objeto da ação civil pública, restando prejudicado o mérito do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Francisco Meton Marques de Lima (votou na sessão do dia 03/07/2019) e Manoel Edilson Cardoso, que davam parcial provimento ao recurso ordinário da empresa para excluir a obrigação fixada no item "b" da sentença e negavam provimento ao recurso do MPT.

Participaram do julgamento deste processo, realizado na 9ª Sessão Ordinária do E. Tribunal Pleno do ano de 2019, ocorrida no dia 10 de julho de 2019, sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora Liana Chaib, os Exmos. Srs. Desembargadores Wellington Jim Boavista (Vice-Presidente), Arnaldo Boson Paes - **Relator**, Giorgi Alan Machado Araújo, Manoel Edilson Cardoso. Presente, mas não votou, a Exma. Sra. Juíza Convocada Basílica Alves da Silva, em face de impedimento. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Francisco Meton Marques de Lima (em gozo de férias regulamentares) e Liana Ferraz de Carvalho (Impedida). Presente o Procurador Regional do Trabalho, João Batista Luzardo Soares Filho, representante do d. Ministério Público do Trabalho da 22ª Região.

Desembargador **ARNALDO BOSON PAES**  
Relator



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital



pertence a:

[**ARNALDO BOSON**

1903010924185690000002821266

**PAES]**

<https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo